

# DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL I

## Exame

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2022/2023

Data: 12.01.2023 | Duração: 100 minutos

Regência: João Marques Martins

### Tópicos de Correção

#### Grupo I

- Apreciação da validade dos pactos de jurisdição: aplica-se o artigo 25.º do Reg. 1215/2012, pois ambos os réus celebraram com o autor pactos de jurisdição que escolhem tribunais de um estado-membro. O âmbito temporal e material do Reg. 1215/2012 também se encontram preenchidos.
- Pactos válidos: celebrados por escrito (embora se pudesse, com proveito, discutir este aspeto), delimitam a relação jurídica (litígios emergentes do contrato), não são substantivamente nulos nos termos da lei pt/es (supõe-se), não contradizem os artigos 24.º, 15.º, 19.º ou 23.º.
- Discutir a competência dos tribunais portugueses para conhecer a ação proposta contra C. A C alega a incompetência internacional dos tribunais portugueses, mas com fundamento num pacto de jurisdição a que não está vinculada e que, por conseguinte, lhe não concede direitos. Logo, os tribunais portugueses são competentes por força do pacto de jurisdição validamente celebrado entre B e C.
- Discutir a competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer a ação proposta contra A. A A não alegou a incompetência internacional dos tribunais portugueses, pelo que o juiz não pode declará-la com fundamento no pacto de jurisdição. Cabe ao juiz apreciar a competência para julgar a ação relativamente à A como se o pacto não existisse. O Reg. 1215 não é aplicável, dado que a A. tem sede num estado terceiro (artigo 6.º/1). Logo, exclui-se, designadamente, a hipótese de os tribunais portugueses serem competentes por força do artigo 26.º/1 Reg. 1215. Não sendo aplicável o Reg. 1215, deveria o caso ser resolvido segundo as regras do CPC. Do artigo 62, a) e 71.º/1 não decorre a competência dos tribunais portugueses. Logo, a A. seria absolvida da instância (artigos 96.º, 97.º/1, 577.º-a, 578.º e 278.º/1-a, todos do CPC).

#### Grupo II

- Concluir pela aplicação do Regulamento (UE) n.º 650/2012.
- Discutir se o *de cuius* tinha, à data da morte, residência habitual em território português. Em caso afirmativo, concluir pela competência internacional dos órgãos jurisdicionais portugueses (artigo 4.º Reg. 650/2012).

# DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL I

## Exame

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2022/2023

Data: 12.01.2023 | Duração: 100 minutos

Regência: João Marques Martins

- Em caso negativo (que deveria ser hipotizado, mesmo que se houvesse concluído que o *de cuius* tinha residência em território português), deveria ser ponderada a competência dos órgãos jurisdicionais portugueses nos termos do artigo 10.º/1-a Reg. 650/2012.

### Grupo III

- Fazer uma apreciação crítica do problema colocado pela afirmação, demonstrando compreensão do mesmo e bem assim exprimindo uma opinião estruturada e conclusiva (v. acórdão do TJUE no caso C – 332/11).
- A resposta deveria tomar em consideração o exercício da função jurisdicional enquanto expressão da soberania dos Estados e questionar se, e em que termos, a obtenção de dados relevantes para a elaboração de um laudo pericial num Estado distinto daquele em que corre a ação constitui uma violação da mencionada soberania.
- Seria valorizada a resposta que discutisse a conveniência processual (e já não somente a necessidade) de recorrer à cooperação judiciária prevista no Reg. 1206/2001, na produção da prova pericial.